



## Projeto de Lei n.º 920/XV/2.<sup>a</sup>

Procede ao alargamento da aplicação transitória de isenção de IVA a produtos destinados à alimentação de animais de companhia

### Exposição de motivos

A Lei n.º 17/2023, de 14 de abril, procede à aplicação transitória de isenção de IVA a um conjunto de produtos alimentares que entende ser o “cabaz alimentar essencial saudável comercializados em território nacional”, ficando a aquisição destes bens totalmente desonerada de IVA durante o período de vigência da mesma.

Acontece que, para além da lei desconsiderar o impacto positivo de uma alimentação de base vegetal na saúde das pessoas e do planeta e inclua alimentos que podem contribuir para o aumento do risco de desenvolvimento de doenças cardiovasculares e com elevada pegada ambiental, a respectiva lei também não abrange a alimentação daqueles que, cada vez mais, são considerados como partes integrantes da família: os animais de companhia. Para além do seu valor intrínseco, os animais de companhia têm uma importância incontornável para as famílias portuguesas, sendo que a conjuntura económica actual tem vindo a agravar as dificuldades das famílias e das pessoas mais vulneráveis económica e socialmente e consequentemente o bem-estar dos seus animais de companhia.

É um dever do Estado minimizar os impactos negativos da crise social na vida de todas as pessoas, através de medidas que assegurem que ninguém fique privado dos seus direitos e do acesso aos cuidados dos seus animais de companhia, nomeadamente da alimentação.

Veja-se, aliás, que até ao final do ano de 2022 o Governo optou por isentar as rações para a alimentação dos animais de pecuária, tendo, em contrapartida, rejeitado a proposta para o alargamento da medida à alimentação dos animais de companhia apresentada pelo PAN. Ora, com a escalada dos preços, por conta do aumento da inflação, no final do ano de 2022 a alimentação para os animais de companhia já estava 21% mais cara do que no ano anterior,

de acordo dados do Instituto Nacional de Estatística e da Associação Portuguesa dos Alimentos Compostos para Animais (APACA). Por exemplo, o aumento sentido nas rações para cães foi de 30% e nas dos gatos 25%, com as vendas de rações a caírem 5%.

O agravamento das despesas associadas à alimentação, e também aos cuidados médico-veterinários dos animais, tem mais consequências para além do aumento do custo de vida dos detentores. Conforme têm alertado várias associações de proteção animal, há detentores que acabam por abandonar os animais por não terem possibilidade de assegurar a alimentação ou demais cuidados de que os animais carecem, ou por recorrer mais às associações para os ajudar, quando as próprias já se encontram sobrelotadas e sem recursos financeiros para prestar esse auxílio.

A Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, ratificada através do Decreto n.º 13/93, de 13 de abril, publicado no Diário da República n.º 86/1993, Série I-A de 13-04-1993, reconhece no seu preâmbulo “a importância dos animais de companhia em virtude da sua contribuição para a qualidade de vida, e por conseguinte, o seu valor para a sociedade”, estabelecendo alguns princípios fundamentais em matéria de bem-estar animal.

Neste sentido, o PAN entende que é fundamental garantir o bem-estar dos animais de companhia, promovendo a todos os tutores e associações de proteção animal a possibilidade de adquirir a alimentação necessária para os seus animais.

Em Portugal, cerca de metade dos lares têm, pelo menos, um animal de companhia. A tendência indica que esse valor tem vindo a aumentar, o que é demonstrativo da importância que os animais de companhia e o seu bem-estar têm nos agregados familiares portugueses.

O reconhecimento da dignidade dos animais foi especialmente proclamado no artigo 13.º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia, no qual se reconhece a senciência dos animais não humanos e exige que os Estados membros tenham em conta o seu bem-estar.

A Lei n.º 8/2017, de 3 de março de 2017, publicada na I Série do Diário da República n.º 45/2017, estabelece um estatuto jurídico dos animais que alterou, entre outros diplomas legais, o Código Civil, no qual ficaram autonomizadas as disposições respeitantes aos animais,



passando a ser reconhecido que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”.

Não se deve ignorar que a não prestação de cuidados de alimentação e de saúde a um animal pode inclusivamente constituir crime contra animal de companhia, conforme previsto e punido pelos artigos 387.º e 388.º do Código Penal.

Por estas razões, a existência de mecanismos públicos que garantam o apoio às pessoas que detenham animais de companhia e associações de proteção animal é absolutamente fundamental para garantir o cumprimento dos deveres legalmente impostos, uma vez que a incapacidade de prestar estes tipo de cuidados é uma circunstância suscetível de afetar não só o animal, como os seus tutores que, detendo animais de companhia, se vêem privados de lhes prestar cuidados por razões socioeconómicas.

Acontece que se grande parte das famílias portuguesas se encontra em dificuldades para conseguir suportar as suas despesas, as despesas com os animais de companhia, sendo pesadas, podem levar a que as pessoas tenham de decidir entre comprar a sua comida ou a do seu animal ou levar até ao abandono do animal por impossibilidade económica.

O PAN apresentou, por diversas vezes ao longo desta legislatura, a proposta de reduzir o IVA para a alimentação e para os serviços médico-veterinários. No entanto, e ainda que tenham sido sempre rejeitadas, espera-se, tal como aconteceu com as propostas do cabaz essencial, que esta posição seja reconsiderada e que se perceba que esta medida é essencial para o apoio às famílias que detêm animais de companhia e para as associações zoófilas, para as quais o aumento do preço da alimentação decorrentes da inflação assume valores incompressíveis.

Não se pode ignorar que atualmente a taxa de IVA aplicável aos produtos alimentares destinados a animais de companhia, como rações, é de 23% (!), sendo, por exemplo, em Espanha de apenas 10%. Esta situação tem elevado impacto na nossa economia, afetando a competitividade das empresas nacionais, pois quem vive nas regiões junto à fronteira opta por os adquirir em Espanha, tendo ainda consequências ao nível da perda de receita fiscal pela

não cobrança pelo Estado do IVA, que será cobrado pelo Estado espanhol, com a venda daqueles produtos.

Esta situação prejudica as associações zoófilas, cuidadores dos animais e muitos agregados familiares que se debatem para poderem alimentar os animais de companhia que têm a seu cargo, pelo que a isenção da taxa de IVA, como medida transitória, contribuiria para uma poupança significativa para estas entidades e famílias e para um combate ao abandono animal.

Assim, consideramos serem inegáveis as vantagens que decorrem da isenção temporária da taxa de IVA na alimentação dos animais de companhia, representando também o trilhar de um caminho em que a alimentação, seja de pessoas ou de animais, deve ser considerada como base de sobrevivência. É essencial que, ainda que seja como medida transitória, a lei passe a incluir os produtos destinados à alimentação dos animais de companhia.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projecto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei prevê o alargamento da aplicação transitória de isenção de IVA aos produtos destinados à alimentação de animais de companhia, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 17/2023, de 14 de abril, que procede à aplicação transitória de isenção de Imposto sobre o Valor Acrescentado a certos produtos alimentares.

#### Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 17/2023, de 14 de abril

É aditado o artigo 2.º-A à Lei n.º 17/2023, de 14 de abril, que passa a ter a seguinte redação:



### «Artigo 2.º-A

Produtos destinados à alimentação de animais de companhia isentos de Imposto sobre o Valor Acrescentado

Estão isentas de IVA as importações e transmissões de todos os produtos, secos ou húmidos, destinados à alimentação de animais de companhia.»

### Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 17/2023, de 14 de abril

O artigo 3.º da Lei n.º 17/2023, de 14 de abril, passa a ter a seguinte redação:

### «Artigo 3.º

[...]

A presente lei entra em vigor a 18 de abril de 2023 e vigora até 31 de dezembro de 2024.»

### Artigo 4.º

Norma transitória

No prazo de 30 dias após a publicação da presente lei, o Governo aprova uma portaria em que define os termos da devolução do IVA cobrado nos produtos abrangidos pela presente lei no período entre 18 de Abril e 31 de Dezembro de 2023.

### Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Palácio de São Bento, 22 de setembro de 2023.



A Deputada Única,

Inês de Sousa Real